

24/02/2015

SEGUNDA TURMA

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 108.926 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**RECTE.(S)** : **JÚLIO CÉSAR VARGAS OU JÚLIO CÉZAR VARGAS**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ FERNANDO MARTINS BONETE**  
**RECDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 706/STF. PRECLUSÃO. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. LEGITIMIDADE.

1. Nos termos da Súmula 706/STF, é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção, a qual deve ser arguida oportuna e tempestivamente, sob pena de preclusão. Precedentes.

2. É legítima a prorrogação de interceptações telefônicas, desde que a decisão seja devidamente fundamentada e observe o art. 5º, XII, da Constituição Federal e a Lei 9.296/96. Eventual referência às decisões pretéritas não traduzem motivação deficiente quando demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso.

3. Recurso ordinário improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro TEORI ZAVASCKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator.

**RHC 108926 / DF**

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

24/02/2015

SEGUNDA TURMA

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 108.926 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**RECTE.(S)** : **JÚLIO CÉSAR VARGAS OU JÚLIO CÉZAR VARGAS**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ FERNANDO MARTINS BONETE**  
**RECDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC 119.615/SC, Rel. Min. Jorge Mussi.

Consta dos autos, em síntese, que: (a) por decisão judicial, o paciente teve quebrado seu sigilo telefônico, em procedimento da Polícia Federal em Joinville/SC, no qual se investigava suposto tráfico transnacional de drogas provenientes da Bolívia; (b) em razão dos fatos então investigados, o paciente foi preso cautelarmente e denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico transnacional de droga, associação para o tráfico e de financiamento do tráfico (arts. 33 c/c o art. 40, I e V, 35 e 36 da Lei 11.343/2006); (c) questionando a legalidade das interceptações telefônicas, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem, e, na sequência, outro HC no Superior Tribunal de Justiça, que também denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

**“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGO 33, COMBINADO COM O ARTIGO 40, INCISOS I E V, EM CONCURSO MATERIAL COM OS ARTIGOS 36 E 35, TODOS DA LEI 11.343/2006). INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS.**

**RHC 108926 / DF**

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna).

2. O artigo 5º da Lei 9.296/1996, ao tratar da manifestação judicial sobre o pedido de interceptação telefônica, preceitua que 'a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova'.

3. Do teor das decisões judiciais anexadas aos autos, vê-se que o deferimento ou a prorrogação das interceptações telefônicas sempre foi devidamente motivado, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, não havendo que se falar, assim, em falta de indicação de indícios de autoria e materialidade, tampouco de ausência de motivação concreta a embasar a medida.

4. Também não procede a alegação de que as decisões judiciais na espécie constituiriam meras reproduções umas das outras, uma vez que a autoridade judicial sempre fundamentou as interceptações nos elementos colhidos em investigações ou monitoramentos prévios, demonstrando, efetivamente, a indispensabilidade da medida para a correta identificação de todos os agentes envolvidos, mormente em razão da perpetuação no tempo das atividades supostamente criminosas, conforme externado em detalhes nos relatórios da autoridade policial.

5. Ademais, ainda que o Juízo Federal tenha se reportado a provimentos judiciais anteriores para motivar algumas das prorrogações das escutas, o certo é que subsistindo as razões para a autorização das interceptações, como ocorreu no caso - tendo em vista a própria natureza e *modus operandi* do delito investigado -, inexistem óbices a que o magistrado remeta os

**RHC 108926 / DF**

seus fundamentos a prévias manifestações proferidas no feito.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

2. Ordem denegada”.

Encerrada a instrução criminal, o paciente foi condenado à pena de 11 anos, 8 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de tráfico internacional e de associação para o tráfico (art. 33 c/c o art. 40, I e 35 da Lei 11.343/2006). Acusação e defesa apelaram para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, apenas para majorar a sanção imposta ao recorrente, e negou provimento ao apelo defensivo.

Neste recurso, sustenta-se, em suma: (a) ofensa ao princípio do juízo natural, pois, no STJ, o *habeas corpus* deveria ter sido julgado, por prevenção, na Sexta Turma, o que não ocorreu; (b) ausência de fundamentação das decisões que autorizaram as prorrogações das interceptações telefônicas; e (c) violação do art. 5º da Lei 9.296/1996, uma vez que são vedadas as prorrogações que se sucederam por mais de sete meses. Requer-se, ao final, o provimento do recurso, a fim de “reconhecer a atipicidade da conduta, com a ausência de justa causa, decretando-se a consequente absolvição (...)”.

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

24/02/2015

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 108.926 DISTRITO FEDERAL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):**

1. No que tange à alegada nulidade em razão da incompetência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o *habeas corpus* ora questionado, incide, no caso, a Súmula 706/STF, cujo teor é o seguinte: “É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção”. Portanto, deve ser arguida em tempo e modo oportunos, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Corte:

“HABEAS CORPUS. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE DE ARGUIÇÃO. PRORROGAÇÃO. 1. A competência por prevenção é relativa, estando sujeita à prorrogação, caso precluída a oportunidade de arguição da incompetência. Precedentes. 2. Na hipótese, reconhecida a incidência de preclusão, mantém-se a relatoria previamente estabelecida. 3. Agravo regimental improvido” (HC 88.759 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 2/5/2008).

“*Habeas corpus*: pretensão à reunião de diversos processos instaurados contra o paciente, por delitos contra a ordem tributária e contra a previdência social, sob alegada caracterização de crime continuado. Competência, por prevenção: nulidade relativa: preclusão. 1. É da jurisprudência do Tribunal que é relativa a incompetência resultante de infração às regras legais da prevenção: daí a ocorrência de preclusão se, como sucedeu no caso, não foi arguida, no procedimento ordinário de primeiro grau, no prazo da defesa prévia. 2. Resulta, pois, nos termos da parte final do art. 82 C.Pr.Pen., que, tanto o juízo da existência do crime continuado,

**RHC 108926 / DF**

quanto, se for o caso, a unificação das penas, não de proceder-se no juízo da execução. 3. *Habeas corpus* indeferido” (HC 81.134, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJe de 6/9/2007).

“(…) 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a competência por prevenção é relativa, estando sujeita à prorrogação, caso precluída a oportunidade de arguição da incompetência. (...) 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (HC 125.290 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 19/12/2014).

Aliás, tanto o STJ quanto o STF possuem normas regimentais estabelecendo que a prevenção da Turma ou do Relator, conforme o caso, é relativa e se prorroga quando não alegada a tempo. Vejam-se os seguintes dispositivos:

No STJ:

“Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do *habeas corpus* e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

(...)

§ 4º A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento”.

No STF:

“Art. 10. A Turma que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventa para os recursos, reclamações e incidentes

**RHC 108926 / DF**

posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal.

(...)

§ 2º A prevenção, se não reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Procurador-Geral até o início do julgamento pela outra Turma”.

“Art. 67. Far-se-á a distribuição entre todos os Ministros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuando o Presidente.

(...)

§ 6º A prevenção deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresente, sob pena de preclusão”.

No caso, não se tem notícia de que o recorrente tenha se insurgido quando o processo, que estava atribuído a Ministro da Sexta Turma, foi redistribuído para outro da Quinta Turma, em razão da aposentadoria do primeiro. Nos termos regimentais, caberia à parte alegar a prevenção da Turma, o que não aconteceu. Houve, portanto, preclusão da matéria.

2. Da mesma forma, não há nulidade a ser sanada quanto à suposta ausência de fundamentação das decisões que autorizaram as prorrogações das interceptações telefônicas. Cumpre referir, a esse propósito, o acórdão impugnado, que bem enfrentou a questão:

“Inicialmente, no que se refere à alegada falta de fundamentação das decisões que autorizaram e prorrogaram as interceptações telefônicas realizadas, a ordem deve ser denegada.

Como é cediço, o sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, IX, da Carta Magna).

Em reforço às regras contidas na Lei Maior, o artigo 5º da



**RHC 108926 / DF**

Lei 9.296/1996, ao tratar da manifestação judicial sobre o pedido de interceptação telefônica, preceitua, *verbis*:

‘Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.’

Sobre o referido dispositivo, Guilherme de Souza Nucci expõe que:

‘Se o pleito deve ser minucioso, indicando a necessidade da diligência e os meios a serem empregados, é natural que a decisão judicial também contenha elementos precisos do que será realizado, incluindo o objetivo e os números telefônicos interceptados. Se possível, o que é desejável, o nome dos envolvidos, a fim de restringir abusos estatais, consistentes na captação de conversas estranhas à meta da investigação do processo criminal.’ (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 765).

Pois bem. Dos onze pronunciamentos judiciais anexados aos autos, verifica-se que os magistrados que permitiram as escutas telefônicas motivaram, adequada e suficientemente, a indispensabilidade da medida, restando integralmente atendidos os comandos do artigo 5º da Lei 9.296/1996 e do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A propósito, veja-se o que pontificado pelo Juízo Federal quando da autorização da primeira interceptação telefônica no caso em exame:

‘Defiro a quebra do sigilo telefônico dos aparelhos celulares/telefônicos (inclusive sobre os respectivos números de série - IMEI) a seguir relacionados:

**RHC 108926 / DF**

(...)

Assim procedo uma vez que há relato da prática de crime de tráfico internacional de substância entorpecente (cocaína) proveniente da Bolívia, conforme relatório do Chefe do Núcleo de Repressão a Entorpecente da Delegacia da Polícia federal em Joinville/SC, no qual se descreve a suposta participação de cada usuário dos mencionados aparelhos telefônicos na organização criminosa, revelando-se a medida imprescindível para a continuidade das diligências.

Com efeito, destaco do referido relatório o seguinte trecho: 'Segundo pré-levantamentos realizados até o momento, a quadrilha conta com um grande poder de organização, sendo que os integrantes da organização criminosa possuem funções definidas no esquema, cada qual desempenhando a sua parte, como se uma empresa fosse. Neste contexto, identificamos pessoas que seriam responsáveis pelo transporte da droga da região de fronteira até nosso estado, pelo armazenamento e distribuição na cidade de Joinville e região, pelo financiamento do capital de giro da quadrilha, pelo fornecimento e contatos com os distribuidores na região de fronteira, e pelo câmbio do numerário oriundo da venda das drogas no mercado consumidor, uma vez que os pagamentos são realizados em dólares americanos.' (e-STJ, fl. 140).

Ao permitir a primeira prorrogação das escutas, a Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de Joinville/SC relatou que, com o monitoramento anteriormente autorizado, foi possível a identificação do ora paciente como possível financiador dos delitos em apuração.

Veja-se:

'Após a realização da interceptação anteriormente autorizada pelo Juízo plantonista (fls. 16/8), iniciadas no

**RHC 108926 / DF**

dia 22/09/2007, novos integrantes da organização foram identificados, inclusive a participação de advogado atuante nesta cidade como possível financiador da atividade delituosa.

A organização, ao que tudo indica, conta com os seguintes integrantes:

- Ednaldo é a pessoa responsável pelos contatos com o exterior para o fornecimento da droga;

- Tio é um fornecedor de droga da região do Mato Grosso, responsável por fornecer as drogas à Beto.

- Jacson Roberto Duarte, vulgo Beto, também mencionado como primo, é a pessoa que realiza os transportes internos da droga, a mando de patrão;

- Marilúcia, vulgo Mari, é namorada de Beto e serve de elo de ligação entre sua irmã Doraci (Pola), Beto e patrão;

- Doraci Andreoli, vulgo Pola ou Polaca, e Marcelo da Cunha, vulgo cara de cavalo, são distribuidores da droga na região de Joinville;

- *Amigo, patrão e capa preta são pseudônimos utilizados pela pessoa identificada como sendo o advogado criminalista Júlio Cezar Vargas, que juntamente com Pola, agencia os serviços de Beto;*

- Rogério é a pessoa responsável no grupo pela realização de operações de câmbio de moeda estrangeira; Fabiano Salvador, vulgo Binho, é responsável pelo armazenamento e distribuição da droga na região para traficantes menores, mantendo também contato com Marcelo Pereira Arnos, vulgo óculos, que também é traficante na região.

(...)

Considerando as informações prestadas pela autoridade policial nesta data, impõe-se a prorrogação, bem como a extensão da quebra do sigilo telefônico ora requerida, visando a mais breve identificação e detenção dos envolvidos, bem como a cessação das atividades da

**RHC 108926 / DF**

organização criminosa.’ (e-STJ, fls. 223/224).

Ao analisar novo requerimento feito pela autoridade policial, o Juízo Federal consignou que:

‘Segundo os relatórios apresentados pela autoridade policial, apurou-se a existência de uma quadrilha organizada em abastecer a região de Joinville com drogas provenientes da Bolívia, a qual conta com participação de advogado atuante nesta cidade como possível financiador da atividade delituosa.

O papel de cada um dos integrantes da organização já foi objeto de análise na decisão de fls. 104/6, sendo que a partir das interceptações anteriormente autorizadas, efetuou-se no dia 13/07/2007 a prisão de Jacson Roberto Duarte no Posto da Polícia Rodoviária de Barra Velha/SC, na ocasião em que transportava drogas para esta região. Apurou-se, ainda, que Tio é a pessoa de nome Ariovaldo.’ (e-STJ, fl. 299).

Alfim, considerando estarem presentes os requisitos necessários para a autorização da medida, a magistrada de origem deferiu os pedidos implementados pela Polícia Federal (e-STJ, fls. 300/301).

Em mais uma decisão que permitiu a prorrogação das interceptações telefônicas, a autoridade judicial afirmou que:

*‘No período de 16 a 31/10/2007, a autoridade policial informa a ocorrência de uma movimentação envolvendo Marcelo da Cunha, Júlio Cezar Vargas e Fabiano Salvador, vulgo Binho, sugerindo a possibilidade de transporte de drogas para a região em breve, principalmente em razão da perda da carga apreendida em poder de Jacson.*

*Relata a autoridade policial, ainda, que a organização tem extremo cuidado na condução do negócio. Os envolvidos valem-se dos telefones, inclusive de telefones públicos, apenas para marcar encontros pessoais, evitando a possibilidade de*

**RHC 108926 / DF**

*interceptação das comunicações.*

*Também foram interceptadas comunicações envolvendo Binho e Marcelo Pereira Arnos, vulgo Óculos, e Binho e compradores de drogas, todas demonstrando que Binho realiza entregas de drogas a traficantes menores, sob a supervisão de Óculos. Marcelo Óculos teria mantido contato com a mãe de Valtensir Rodrigues, vulgo Neni, preso pela Polícia Federal em 08/06/2007 e com outras pessoas no dia 23/10/2007, tentando agendar o desconto de um cheque emitido por Elaine Kich de Souza, também presa pela Polícia Federal no dia 15/09/2007. Pola tem mantido contato com terceiros para a entrega da droga. Por sua vez, Ariovaldo tem realizado contatos e encontros com pessoas da região do Mato Grosso e da Bolívia para o fornecimento de drogas. Por fim, a pessoa antes identificada como Rogério trata-se na verdade de Rodrigo.*

*(...)*

*Embora alguns envolvidos com a organização criminosa já tenham sido detidos, as atividades da organização criminosa persistem, impondo-se a prorrogação, bem como a extensão da quebra do sigilo telefônico ora requerida.’ (e-STJ, fls. 357/359).*

No pronunciamento judicial de fls. 436/441, narrou-se que a autoridade policial informou ‘acerca do deslocamento de Helinho para a região de Jataí/GO, no dia 03/11, realizando transporte de drogas sob a supervisão de Ariovaldo’, e que ‘no período de 8 a 22/11, parte da organização radicada nesta região ainda experimenta o revés sofrido pela prisão de Jacson Roberto Duarte, buscando outros fornecedores enquanto uma nova remessa de drogas enviada por Ariovaldo é agilizada’ (e-STJ, fl.436).

Em seguida, deferiu-se a prorrogação da quebra do sigilo telefônico sob o fundamento de que ‘embora alguns envolvidos com a organização já tenham sido detidos, as atividades da organização criminosa persistem’, o que justificaria a necessidade da medida (e-STJ, fl. 421).

Às fls. 521/526 e 530, constam excertos de decisões que deferiram prorrogações e extensões de quebra de sigilo

**RHC 108926 / DF**

telefônico as quais, embora não estejam completas, demonstram que houve fundamentação no tocante à indispensabilidade das escutas.

Posteriormente, o Juiz Federal Plantonista deferiu novamente a prorrogação '*das interceptações telefônicas e conversações via internet*' por se revelarem imprescindíveis para '*a continuidade das diligências, conforme se observa dos minuciosos relatórios policiais, das decisões judiciais já proferidas e dos pronunciamentos recentes do Ministério Público*' (e-STJ, fl. 694).

Por subsistirem os fundamentos que embasaram as decisões anteriores, o Juízo de origem prorrogou as interceptações telefônicas que vinham sendo implementadas (e-STJ, fls. 752/753, 828/829 e 897/898).

Ora, do teor dos pronunciamentos judiciais acima reproduzidos, vê-se que o deferimento ou a prorrogação das interceptações telefônicas sempre foi devidamente fundamentado, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, não havendo que se falar, assim, em falta de indicação de indícios de autoria e materialidade, tampouco de ausência de motivação concreta a embasar a medida.

Também não procede a alegação de que as decisões judiciais na espécie constituiriam meras reproduções umas das outras, uma vez que, como visto, a autoridade judicial sempre fundamentou as interceptações nos elementos colhidos em investigações ou monitoramentos prévios, demonstrando, efetivamente, a indispensabilidade da medida para a correta identificação de todos os agentes envolvidos, mormente em razão da perpetuação no tempo das atividades supostamente criminosas, conforme externado em detalhes nos relatórios da autoridade policial.

Ademais, ainda que o Juízo Federal tenha se reportado a provimentos judiciais anteriores para motivar algumas das prorrogações das escutas, o certo é que, subsistindo as razões para a continuidade das interceptações, como ocorreu no caso (...), inexistem óbices a que o magistrado remeta os seus

**RHC 108926 / DF**

fundamentos a prévias manifestações proferidas no feito”.

Como se percebe, as determinações das prorrogações estão devidamente fundamentadas, calcadas na própria natureza e no *modus operandi* do delito investigado. A esse propósito cabe, inclusive, ressaltar que eventual referência às decisões pretéritas não traduzem motivação deficiente quando demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso. Nessa linha de compreensão:

“(…) 2. A 7ª prorrogação das escutas telefônicas, por ter sido autorizada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, legitima esta Corte para sua análise. Entretanto, inexistente, na espécie, ausência de motivação da decisão que a implementou, pois, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, ‘as decisões que, como no presente caso, autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento’ (HC nº 92.020/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 8/11/10). (...) 4. Conhecimento parcial da ordem. Ordem denegada” (HC 100.172, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 25/9/2013).

“Recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. Falsidade ideológica e corrupção passiva. Condenação. Perda do cargo público de Delegado da Polícia Federal. 3. Interceptação telefônica e prorrogações lastreadas exclusivamente em denúncia anônima. Inocorrência 4. Suposta violação ao art. 93, inciso IX, da CF. Motivação *per relationem* nas prorrogações. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica da fundamentação *per relationem*, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura

**RHC 108926 / DF**

ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF. 6. Prorrogação prolongada justificada na complexidade da conduta criminosa a ser monitorada. 7. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso ordinário a que se nega provimento” (RHC 116.166, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 27/6/2014).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – DIREITO LOCAL – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO ‘PER RELATIONEM’ – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – AGRAVO IMPROVIDO” (ARE 788.234 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 18/12/2014),

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Falta de fundamentação. Alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Motivação *per relationem*. Legitimidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados no parecer do Ministério Público. 2. Regimental ao qual se nega provimento” (ARE 742.212 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014).

3. Por fim, não merece guarida a tese de que o art. 5º da Lei 9.296/1996 não admite prorrogações sucessivas. De fato, a interceptação telefônica é instrumento excepcional e subsidiário à persecução penal. No entanto, a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que é legítima a prorrogação, ainda que por mais de uma vez, desde que as decisões sejam devidamente motivadas e observem o art. 5º, XII, da



**RHC 108926 / DF**

Constituição da República, como ocorreu na espécie. Eis alguns precedentes com essa orientação:

“‘HABEAS CORPUS’ – ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO ‘PER RELATIONEM’ – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – POSSIBILIDADE – PERÍODO NÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS EM CADA RENOVAÇÃO – PRECEDENTES – PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA – VIABILIDADE, DESDE QUE A INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO TENHA SIDO PRECEDIDA DE AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA, ‘COM PRUDÊNCIA E DISCRIÇÃO’, DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (HC 121.271 Agr, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 26/8/2014).

“(…) 4. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicação dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, § 2º, e 5º, da Lei nº 9.296/96. Voto vencido. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de

**RHC 108926 / DF**

investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, *caput*, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. 6. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas pelo Ministro Relator, também durante o recesso forense. Admissibilidade. Competência subsistente do Relator. Preliminar repelida. (...)” (INQ 2.424, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26/3/2010).

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. É o voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 108.926**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

RECTE.(S) : JÚLIO CÉSAR VARGAS OU JÚLIO CÉZAR VARGAS

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETE

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 24.02.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira  
Secretária